

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.140, DE 2009**

*Altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para permitir a celebração de contrato de experiência na relação de trabalho doméstica.*

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relator:** Deputado EUDES XAVIER

### **I - RELATÓRIO**

O presente projeto de lei visa alterar o diploma legal que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, a fim de permitir a celebração de contrato de experiência nessa relação de trabalho.

Em sua justificativa o autor alega que é conflitante na jurisprudência e na doutrina o entendimento sobre a aplicação do contrato de experiência na relação de trabalho doméstica. Isso decorre do fato de que a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT é explícita em seu art. 7º, ao dispor que os preceitos dela constante não se aplicam aos empregados domésticos, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário. Essa situação enseja, em sua opinião, a inclusão, na Lei nº 5.859, de 1972, que regula o trabalho doméstico, da possibilidade da celebração do contrato de experiência nos termos da CLT.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Estamos totalmente de acordo com o autor da proposição em comento. O contrato de experiência não é incompatível com a relação de trabalho doméstica, na medida em que não é utilizado somente para medir o nível de capacitação do trabalhador, mas também sua adaptação ao funcionamento da residência, servindo tanto aos propósitos do empregado quanto aos do empregador. No processo de seleção desses profissionais, não bastam tão somente a análise das cartas de recomendação dos empregadores anteriores, em vista das especificidades de cada domicílio e da rotina de seus ocupantes.

O Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Maurício Godinho Delgado<sup>1</sup> ensina que o contrato de experiência *É o contrato empregatício cuja delimitação temporal justifica-se em função da fase probatória por que passam geralmente as partes em seguida à contratação efetivada. Chama-se também de contrato a contento, contrato de tirocínio ou contrato de prova.*

Com a autorização expressa em lei para a celebração de tal contrato, os empregadores domésticos, ficarão mais seguros para efetivar a contratação de trabalhadores de quem pouco conhece em termos profissionais e, principalmente, pessoais, o que certamente incentivará o aumento na oferta de postos de trabalho.

Por outro lado, não se adaptando ao serviço, o empregado doméstico também não se sentirá premido a dar aviso prévio ao empregador ou até mesmo a indenizá-lo caso queira se desligar do emprego.

Essas são as razões pela quais somos pela aprovação do Projeto de Lei n.<sup>º</sup> 5.140, de 2009.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado EUDES XAVIER  
Relator

2009\_12998\_127

---

<sup>1</sup> Delgado, Maurício Godinho – Curso de direito do trabalho – 4.ed – São Paulo: LTr, 2005, pág. 541.